



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,  
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0246999-50.2021.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Espólio de Amanda de Paula Vieira**

Requerido: **Hospital Antonio Prudente S/c Ltda e outro**

*Vistos e etc..*

Tratam os autos de ação cominatória c/c tutela de urgência ajuizada por **AMANDA DE PAULA VIEIRA**, representada por **JOSÉ MAURÍCIO VIEIRA SILVA**, em face de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE, todos devidamente qualificados na inicial.

Aduz a parte autora: “*Mesmo medicada, as plaquetas continuaram caindo, indo para 32.000/mm<sup>3</sup>, reforçando a necessidade de internação, no entanto, até às 02:00h, já do dia 19/05/2021, a autora não tinha sido internada, sendo revelado que o motivo da negativa era o não cumprimento da carência contratual de 180 dias, sendo a autora obrigada a voltar para casa mesmo em estado grave de saúde. No mesmo dia (19/05/2021), por volta das 10:00h a autora voltou para o HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE, na intenção de conseguir internação face seu quadro de saúde grave, que neste momento já estava tendo convulsões. Vejamos o que consta no prontuário da autora, quando da sua internação:”*

Por fim, requereu: “*Diante de todo o exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne em deferir a sucessão processual da autora pelos seus sucessores legais, para prosseguir a presente ação, convertendo a obrigação de fazer em obrigação de pagar, e condenando às réis no pagamento correspondentes as 21 doses entregues pela família às réis, totalizam R\$ 818.644,89 (oitocentos e dezoito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta nove centavos), mais o pagamento da astreintes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme decisões liminares deste juízo. Alternativamente, ainda que Vossa*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,  
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

*Excelência entenda não serem devidas a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar quanto as 21 doses do medicamento, no mínimo devem as réis serem condenadas a pagar a 5 doses que eram empréstimo, mais 2 doses que receberam não foram administradas na Amanda, totalizando 7 doses que devem ser invariavelmente convoladas em obrigação de pagar, totalizam o valor de R\$ 272.881,63 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), mais o pagamento da astreinte no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme decisões liminares deste juízo.”*

Às fls.224/227 consta decisão interlocatória deferindo a tutela de urgência: “*Ante o exposto, dado o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, defiro liminarmente, em caráter inaudita altera pars a tutela de urgência pretendida, determinando que a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., respeitada a indicação feita pelo médico que assiste a parte autora AMANDA DE PAULA VIEIRA, providencie a aquisição para fornecimento à autora do medicamento PANHEMATIN em até 24 horas, na forma necessária e prescrita. Devendo promover a administração deste tão logo seja recebido.*”

Às fls.482/483 consta decisão majorando a astreinte: “*No tocante a astreinte majoro o valor inicial para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*”

Às fls.487/493, consta contestação do promovido HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE LTDA, requerendo em preliminar a ilegitimidade e no mérito a improcedência do pedido.

Às fls.497/504, consta contestação do promovido HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento que a autora ainda estava na carência do plano.

Às fls.577/586 consta petição de habilitação dos herdeiros.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**4<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,  
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro a habilitação dos herdeiros, uma vez que a presente ação não se trata apenas de pedido de obrigação de fazer, sendo necessário apurar no curso da tramitação processual se existe o direito ao reembolso dos medicamentos despendidos pelo autor no curso do seu tratamento médico, alegados na inicial, bem como a condenação em astreinte.

Ademais, não há que se falar em ilegitimidade passiva do promovido HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE LTDA, uma vez que havendo proveito útil com a sentença de mérito está presente a legitimidade, e ainda por possuir responsabilidade solidária por danos decorrentes da falha na prestação dos serviços médicos.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

A relação jurídica entre as partes não é controvertida.

É de se considerar que a lide encerra uma relação de consumo, na qual figura, de um lado, a requerida como fornecedora de serviço de assistência médica e o requerente, de outro, como destinatário final desse serviço.

Sabe-se também que esta relação de consumo se estabelece por meio de um contrato de adesão, em que as cláusulas são estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor do serviço, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Nessas hipóteses, por considerar o consumidor parte em posição frágil na relação estabelecida, a lei lhe confere proteção contra disposições abusivas, que inseridas na avença por ato volitivo do fornecedor, ferem o equilíbrio contratual e tornam a obrigação excessivamente onerosa.



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

4<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,  
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

Trata-se, à evidência, de mitigação do princípio pacta sunt servanda, prestigiando-se, em seu lugar, o princípio da boa-fé e a função social do contrato.

Pretende, a parte autora, em síntese, seja a ré condenada ao pagamento de 7 frascos do medicamento NORMOSANG, em razão da indevida negativa de cobertura do medicamento em situação de urgência.

O pedido de tutela de urgência concernente ao fornecimento do medicamento foi deferido no juízo de primeiro grau e confirmado em sede de agravo de instrumento(fls.553/572).

Estabelecidas estas premissas iniciais, resta incontroverso nos autos que o autor era beneficiário do plano de saúde, tanto que procurou o hospital requerente, uma vez que era credenciado ao seu plano de saúde.

Incontroversa, ainda, a negativa de cobertura pelo plano de saúde HAPVIDA, sob o fundamento de carência.

Diante do quadro clínico apresentado pelo autor, verificou-se a necessidade emergencial de internação e tratamento, tanto que infelizmente a parte autora veio a óbito.

Na hipótese dos autos, a negativa de cobertura do tratamento prescrito pelo médico se mostra absolutamente abusiva.

É entendimento sedimentado da jurisprudência no sentido de que cabe ao médico, e não à operadora de saúde, direcionar e escolher a melhor terapia para o paciente.

Não pode a operadora de plano de saúde se furtar a dar ao paciente aquilo que foi estabelecido pelo médico, técnico da área, como sendo o melhor para a correção ou diagnóstico da patologia.

Não há dúvidas ser perfeitamente cabível que as operadoras de plano de saúde estipulem prazos de carência para a vigência de seus contratos, porém o consumidor do plano de saúde tem o direito a assistência plena nos casos em que for constatada urgência ou emergência, respeitando-se o prazo de carência de 24 horas, como é definido pelos artigos 12



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,  
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

e 35-C da Lei nº 9.596/98. Artigo 12: “*São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I e IV deste artigo, respeitando as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o artigo 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) V- quando fixar períodos de carência: (...) c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência*”. Artigo 35-C: “*É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I- de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II- de urgência assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; III- de planejamento familiar*”.

Nesse sentido, note-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expresso por meio da Súmula 103:

“*É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.*”

Parece-me claro que a negativa de cobertura era abusiva e indevida.

Muito embora o deferimento judicial, a parte promovida não cumpriu a liminar, tendo sido comprado o medicamento pela parte autora(fls.458/460).

Assim, diante da evidente recomendação do tratamento de urgência, pelas condições clínicas de alto risco da autora, a carência a ser observada era aquela de 24 (vinte e quatro) horas, razão pela qual ilícita foi a negativa de cobertura.

Nesse sentido é a súmula 103 da E. Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo: *Súmula 103: É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98.*

Dessa forma, reconhecida a ilicitude da ré, cabível a condenação das requeridas



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,  
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

ao pagamento de indenização a título de danos materiais, relacionados aos medicamentos comprados pela parte autora no valor de R\$ 272.881,63 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), referente a 7 doses.

Quanto ao valor das astreintes, destaca-se que a estipulação de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial determinada possui respaldo legal, tendo como objetivo compelir o requerido a cumprir a obrigação determinada.

Nesse sentido:

*A astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor - que intenciona descumprir a obrigação - e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária (STJ-3ª Turma, Resp. nº 1.185.260, Minª. Nancy Andrigi, j. 07.10.10).*

Destaca-se que o importe arbitrado às astreintes, qual seja, R\$ 3.000,00 por dia de descumprimento, limitado a R\$ 100.000,00, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que cumpre a sua função de compelir a parte ao cumprimento da obrigação sem, contudo, acarretar no enriquecimento ilícito da parte adversa, não merecendo, portanto, reparo.

Com efeito, não tendo sido cumprida a medida liminar é de se reconhecer devida a multa integral no valor de R\$ 100.000,00, uma vez que não há nenhuma prova nos autos de que a requerida tenha cumprido as determinações judiciais que levaram à incidência da multa, razão pela qual a multa é válida e limitada ao valor de R\$100.000,00.

Registre-se, que o Superior Tribunal de Justiça tem corroborado o entendimento da não redução da multa, razão pela qual ficam as partes desde já advertidas que, se reconhecido o descumprimento e a consequente incidência de multa, não haverá que se falar em redução do valor.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,  
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

Nesse sentido:

*"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES BLOQUEADOS. BACEN-JUD. TRANSFERÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE... 5. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que, para nela não incidir, basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial. 6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes... 8. O descumprimento de uma ordem judicial que determina a transferência de numerário bloqueado via Bacen-Jud para uma conta do juízo, além de configurar crime tipificado no art. 330 do Código Penal, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor do disposto nos arts. 600 do CPC/1973 e 774 do CPC/2015... 10. Admitir que a multa fixada em decorrência do descumprimento de uma ordem de transferência de numerário seja, em toda e qualquer hipótese, limitada ao valor da obrigação é conferir à instituição financeira livre arbútrio para decidir o que melhor atende aos seus interesses. 11. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional... Esse, no entanto, é apenas o objeto principal de uma demanda que, devido à insistente recalcitrância das instituições financeiras envolvidas, já conta, até o momento, com 3 (três) condenações por desobediência a ordens*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264, Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

*judiciais, que, somadas, já ultrapassam a quantia de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em valores atualizados até 23/11/2017. Vale também registrar que durante a tramitação do feito foram aplicadas diversas multas processuais, inclusive por litigância de má-fé, que ainda não foram executadas” (STJ; Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; j.26/05/2020; REsp.1.840.693; g.n.).”*

**Ante o exposto**, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando os promovidos, solidariamente: a) ao pagamento de indenização por danos materiais em R\$ 272.881,63 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), referente a 7 doses, com a incidência de juros moratórios a partir da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária pelo índice do INPC, a partir da data da compra do medicamento e b) a pagar a quantia de R\$100.000,00, a título de multa (astreinte), devidamente atualizada pelo índice do INPC desde a presente data e juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado.

Condeno os promovidos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Com o advento da Lei nº 13.105/2015, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juiz *ad quem*, na forma do artigo 1.010, § 3º, a seguir transscrito: “*Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

4ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8264,  
Fortaleza-CE - E-mail: for04cv@tjce.jus.br

Fortaleza/CE, 17 de agosto de 2023.

**Fabiano Damasceno Maia**

Juiz